

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Comercialização de produtos de área embargada e os limites do artigo 54

Tribunal: TRF1 | Processo: 0007747-08.2011.4.01.3603

comercialização • área embargada • artigo 54

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIO RURAL EM LISTA PÚBLICA DE ÁREAS EMBARGADAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA EFETIVAMENTE EMBARGADA. PREJUÍZO À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E À OBTENÇÃO DE CRÉDITO RURAL. RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DETERMINADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. ----- I. CASO EM EXAME 1. Remessa oficial contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que retifique as informações constantes da lista de áreas embargadas publicada no sítio eletrônico oficial, de modo a identificar especificamente a área efetivamente embargada e a área não embargada da propriedade rural do impetrante. 2. Na origem, o impetrante alegou que a divulgação genérica de seu nome como proprietário de área embargada impedia a comercialização da produção agropecuária e dificultava o acesso ao crédito, em razão da ausência de precisão quanto à delimitação da área embargada. A sentença reconheceu a decadência do direito quanto ao pedido de suspensão do embargo, mas concedeu a segurança para determinar ao IBAMA a retificação das informações, com inclusão de dados objetivos e individualizados sobre a propriedade e suas áreas embargada e não embargada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da inclusão do nome do impetrante na lista pública de áreas embargadas, sem a devida individualização da área efetivamente atingida pelo embargo administrativo, e se é cabível a imposição de obrigação ao IBAMA para retificar os dados ali constantes, a fim de garantir transparência e evitar restrições indevidas à atividade econômica regular. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar 4. Reconhecimento parcial da decadência do direito à impetração quanto ao pedido de suspensão do embargo, tendo em vista a ciência inequívoca do auto de infração desde 09/01/2008, em

conformidade com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Mérito 5. A inclusão do nome do impetrante em lista pública de áreas embargadas somente se tornou fato conhecido em 22/08/2011, afastando alegação de decadência quanto a esse ponto. 6. Constatou-se que a lista mantida pelo IBAMA apresentava dados genéricos, sem a individualização da área efetivamente embargada, o que compromete a precisão da informação pública e impõe restrição desproporcional ao uso de áreas não afetadas pela infração ambiental. 7. A determinação de retificação da lista para incluir dados como nome do proprietário, identificação da propriedade, quantidade total de hectares, delimitação da área embargada com coordenadas geográficas, bem como da área não embargada, mostra-se compatível com os princípios da publicidade e da legalidade administrativa. 8. A sentença observou os limites da via mandamental, ao assegurar ao impetrante a proteção de direito líquido e certo diante da omissão administrativa e dos efeitos indevidos da generalização da sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Remessa necessária desprovida, para manter a sentença que concedeu parcialmente a segurança. Apelação não conhecida por intempestividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Tese de julgamento: "1. A divulgação de lista pública de áreas embargadas por infrações ambientais deve conter dados individualizados e precisos sobre a área efetivamente atingida pela sanção. 2. A ausência de delimitação da área não embargada compromete a legalidade e a transparência da informação administrativa, podendo ensejar restrições indevidas ao exercício de atividade econômica lícita. 3. É cabível a concessão de segurança para determinar a retificação da referida lista, nos limites da legalidade." ----- Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º, 23 e 25; Lei nº 10.650/2003, art. 4º, III. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência fornecida. -----

A Turma, por unanimidade, não conheceu a apelação e negou provimento à remessa necessária.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.